



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033608-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JORGE LUIZ CHAVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39560

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033608-81.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: ALEXANDRE YURI KIATAQUI

AGTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDO.: JORGE LUIZ CHAVES DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTA NO WHATSAPP C.C. DANO MORAL – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
– decisão pela qual foi deferida a tutela de urgência para o fim de que a agravante promova a ativação da conta mantida pelo agravado em aplicativo de conversa – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento da medida inaudita altera parte – decisão reformada – recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação de restabelecimento de conta no WhatsApp c.c. pedido de indenização por dano moral promovida pelo agravado contra a agravante. A insurgência refere-se à decisão (fls. 32/33 dos autos de origem) pela qual foi deferida a tutela antecipada para que a agravante reativasse a conta que o agravado mantinha junto ao aplicativo referido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$10.000,00.

A agravante alegou, em suma, que estavam ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Não possui poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo WhatsApp. O Facebook Brasil é empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso país, domiciliada única e exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social. O aplicativo WhatsApp, por sua vez, pertence, é provido e

operado pela empresanorte-americana WhatsApp LLC, constituída no Estado de Delaware, conforme indicado nos “Termos de Serviço” do WhatsApp. A conta do agravado se encontra ativada mesmo antes do cumprimento da liminar. O agravado não pode aduzir ignorância acerca das regras e termos de serviços do aplicativo. Tais regras são claras e o agravado declarou expressamente sua anuência a elas quando aderiu aos termos da plataforma. A interrupção dos serviços descrita na inicial, em decorrência de violação dos “Termos de Serviço”, é prevista na seção de perguntas e respostas do site do WhatsApp. A multa diária arbitrada não é proporcional com a discussão entabulada nos autos principais, nem mesmo razoável não podendo ser mantida. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

Em contraminuta (fls. 47/52), o agravado requereu que a decisão agravada fosse mantida.

Foi determinado ao agravado que se manifestasse acerca da reativação ou não da sua conta no WhatsApp (fls. 54).

O agravado afirmou que sua conta continua inativa (fls. 57/58).

É a síntese necessária.

A concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao menos por ora, não se verifica a presença dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo desacerto da decisão de 1º grau.

O agravado alegou em sua petição inicial que sua conta no aplicativo WhatsApp foi desativada, sem qualquer motivo ou explicação. Não obteve êxito na revogação da medida pela via administrativa. Por isso, requereu a antecipação da tutela para a reativação da conta, o que foi deferido por meio da decisão recorrida.

Sem ingressar demasiadamente no mérito de questões que

devem ser desatadas no processo de origem, o fato é que não se extrai das alegações do agravado probabilidade do direito invocado em grau suficiente para o deferimento da medida. Não cabia o deferimento "inaudita altera parte" e nem cabe agora, depois da intervenção da agravante nos autos.

Não se sabe o motivo da desativação da conta. Assim, necessário se aguardar o contraditório. De toda sorte, a agravante assevera que o agravado violou a política comercial por venda de créditos consignados utilizando-se do Whatsapp.

Convém consignar ainda que, em princípio, ninguém pode ser coagido a manter relacionamento contratual que não mais lhe interesse, sem embargo da possibilidade de responder por perdas e danos por eventuais prejuízos causados, o que deve ser objeto de dilação probatória.

Também não foi demonstrado o risco de dano, visto que não há evidências da impossibilidade da realização dos negócios feitos pelo agravado por qualquer outro meio. As alegações a respeito de prejuízos potenciais são só isso: meras alegações.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão agravada com a revogação da tutela de urgência.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator